

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3206, DE 2000 (Apenso o PL 3234/2000)

Altera artigos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

Autor: Deputado Ricardo Barros
Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca alterar os arts 41 e 66 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XVI do art. 41e inciso X, do art. 66, ambos da Lei referenciada.

Preocupa-se o ilustre Autor com a indiscutível necessidade de informar correta e oportunamente ao detento, o momento do cumprimento de sua pena e, consequentemente, a sua tão desejada liberdade

O conhecimento da sua efetiva data de soltura propicia ao detento uma certa tranquilidade e até mesmo evita que seu descontentamento leve-o a praticar atos de desatino que reverterão, sem dúvida, em seu prejuízo.

É verdadeira a afirmação de que há casos de pena vencida e a manutenção de quem deveria estar fora do presídio, nele

permanecendo com prejuízo pessoal do detento e material do próprio Estado.

O atestado de pena a cumprir, propiciará ao detento ver realizado seu sagrado direito de progressão de pena e ressocialização para enfrentar as agruras, maiores ainda para o egresso de uma prisão, da vida aqui fora.

A liberdade do detento no dia aprazado causa-lhe uma situação de conforto e de realização de justiça.

O detento deve responder pelo crime praticado, respeitado o sistema prisional como seu direito, por mais paradoxal que possa parecer esta afirmação.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apenso ao PL nº 3.234 de 2000, que prevê agenda diária contendo relação de presos com direito a progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena.

Não foram apresentadas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições

II – VOTO DO RELATOR:

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da união (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto á juridicidade e à técnica legislativa.

Realmente o Projeto de Lei nº 3206/2000 vem ao encontro de procedimento justo para com aqueles que por terem cometido algum delito encontram-se aprisionados.

Em apenso o PL nº 3234, de 2000, que prevê agenda diária, contendo relação de presos com direito à progressão de regime, à concessão de benefícios ou no término do cumprimento de pena.

Dois motivos nos levam á sua rejeição; no mérito pela impossibilidade material de seu cumprimento ante o volume de processos e a criação de vários outros apensos ao principal de execução em especial o referente à “remissão” da pena e no mais pela prejudicialidade do PL nº 3234/00.

O voto, portanto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste e do apensado, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 3206, de 2000, e pela rejeição do PL 3.234/2000, apensado.

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz

Relator